



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000252/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.517 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2016
Matéria Auto de Infração
Recorrente AERO FACTORING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ARBITRAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO.

A não apresentação, pela interessada, dos livros previstos pela legislação ou de qualquer outro documento para o qual tenha sido devidamente intimada, exige a adoção dos procedimentos previstos no artigo 530 do Decreto n. 3000/99, que trata das hipóteses de arbitramento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE.

A perícia só se faz necessária quando o procedimento for essencial para a compreensão dos fatos e o convencimento dos julgadores. Quando ausentes tais requisitos, ante a comprovação de que constam dos autos elementos suficientes para a resolução da controvérsia, deve o pedido ser indeferido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se ao PIS, à COFINS e à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, José Roberto Adelino da Silva e Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 03/34 e 36/66, formalizando lançamentos de ofício do crédito tributário a seguir discriminado, relativo aos anos-calendário de 2004 a 2006, incluindo juros de mora calculados até 30/01/2009 e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 20.269.675,47.

(...)

Segundo a descrição dos fatos dos autos de infração, complementada pelo Terno de Verificação Fiscal lavrado às fls. 67/76, os lançamentos de ofício resultam de procedimento fiscal que culminou com o arbitramento do lucro da contribuinte, que, obrigada à tributação com base no lucro real, não atendeu a reiteradas intimações para apresentar os documentos comprobatórios de sua escrituração.

O arbitramento foi efetuado com fundamento no art. 530, inciso III, do RIR/99, a partir de omissão de receitas representada por depósitos bancários de origem não justificada, coligida dos extratos de conta fornecidos pela contribuinte ao fisco (Banco do Brasil, Bradesco e ABN Amro Real), sendo lançados de ofício o IRPJ e a CSLL sobre o lucro arbitrado e a contribuição para o PIS e a Cofins sobre a omissão de receita.

Cientificada pessoalmente da autuação em 19/02/2009 (fls. 15 e ou as), a contribuinte apresentou em 19/03/2009 a petição impugnativa acostada às fls. 297/303, em cujo texto, após expor

uma síntese da exigência, contrapõe-se ao procedimento fiscal com os argumentos a seguir expostos.

O IRPJ NA LEI E NA CONSTITUIÇÃO

- O imposto de renda, segundo deflui da previsão constitucional, assim como da definição contida na norma (art. 43 do CTN), tem como fato gerador a renda ou proventos de qualquer natureza. A ocorrência do fato gerador é que faz criar a relação jurídica entre o poder tributante e o contribuinte, fazendo nascer a obrigação tributária de pagar para este e a de arrecadar para a Fazenda.

- O CTN, com definição mais ampla e precisa, estabeleceu que o fato gerador desse imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, cuidando, ainda, de definir o que seriam "renda" e "proventos". Disso defluem importantes formulações de ordem conceitual.

- Aquisição é o ato de adquirir. Adquirir, conforme significado extraído do dicionário da Língua Portuguesa, é tornar-se possuidor de, alcançar, conseguir, obter, ganhar, passar a ter, buscar.

- Disponibilidade é a qualidade daquele ou daquilo que está disponível, de que se pode dispor, de que se pode usar por qualquer forma. Disponível é também usado como sinônimo de livre, desembaraçado, desimpedido, daquilo que se pode negociar e transferir livremente para outrem.

- Disponibilidade econômica, porém, é identificada pela doutrina tradicional como sendo renda já percebida ou adquirida, renda já efetivamente percebida, renda auferida, "fruto já colhido". A disponibilidade jurídica, por sua vez, seria a renda, produzida, mas não percebida, representativa de um crédito dito exigível; ou "fruto pendente e não colhido ainda".

- Desse modo, a referência à disponibilidade econômica ou jurídica presta-se a qualificar o objeto ou seja, a renda. Aquilo que se adquire não é, pois, a disponibilidade, mas a renda. Realiza o fato gerador alguém que adquira renda (disponível).

O lucro arbitrado é uma modalidade utilizada pelas autoridades tributárias para determinar a base de cálculo do imposto, sem a anuência do contribuinte (lançamento de ofício) O valor do imposto, nesse caso, é determinado conforme diversos critérios previstos na legislação, sendo o mais utilizado o que corresponde a aplicação percentual sobre a receita bruta (art. 538 do RIR).

O LUCRO ARBITRADO

- O art. 530 do RIR e o art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, estabelecem as hipóteses de arbitramento do lucro. O lucro arbitrado, deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da

contribuição social sobre o lucro, é considerado como rendimento pago ao sócio/acionista da pessoa jurídica, na proporção da participação no capital social ou, integralmente, ao titular de empresa individual. O rendimento, assim distribuído, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 15%.

A propósito, a lição da doutrina:

"É preciso registrar, ainda, que a lei brasileira, seguindo tendência universal nos países ocidentais, separa os contribuintes em pessoas físicas e jurídicas, e submete-os a tratamentos jurídicos distintos. Podemos falar em dois conceitos de renda diferenciados: o primeiro é utilizado pela lei para apurar a renda da pessoa física e outro é empregado na determinação da renda da pessoa jurídica. Deriva daí o conceito ambíguo e complexo do Código Tributário Nacional, que procurou abranger, da forma mais ampla passível, ambos tratamentos jurídicos (...) Segundo a legislação ordinária nacional, o imposto de renda das pessoas jurídicas incide ou sobre o lucro real (regime genérico) ou sobre o presumido (opcional para certas pessoas jurídicas), ou sobre o lucro arbitrado do período base (uma vez inexistindo escrita regular ou documentação idônea à apuração do lucro real) (..)" (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Atualizado por DERZI, Misabel Abreu Machado. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 288 e 321).

- Infere-se dessa realidade que a tributação da renda da pessoa jurídica oferece maior proteção ao patrimônio, resguardando-o de diminuição com a incidência do imposto de renda apenas sobre o que a ele acrescer no período de formação do fato gerador, deduzidas as despesas necessárias à exploração do capital (patrimônio) que irá gerar a renda, base de cálculo do IRPJ.

- Assim sendo, desde que os elementos colocados à disposição do fisco lhe propiciem apurar o lucro real, mediante confronto dos dados fornecidos em meio magnético, que constituem a escrituração dos livros principais - Diário e Razão, com os efeitos fiscais existentes no escritório da empresa, ao qual, como consignado, a fiscalização teve amplo e irrestrito acesso, não se justifica o arbitramento.

- O Dec. n. 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas por legislação posterior, sendo a mais recente a MP 449, proporciona solução imparcial, que tanto atende aos interesses do fisco como do contribuinte, em seus artigos 18 a 20 (reproduzidos). A respeito, registram-se precedentes emanados do E. TRF 1ª Região (proc. 2004.41 00.001545-0/RO; Ap. Cível, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, DJ 27/0672008 e-DJFI p.507),

- Destaque-se, ainda, que, a teor do art. 23 da MP nº 449, o auto de infração ou notificação de lançamento deverão estar

instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Esse normativo, que reflete a tendência a adequar diplomas legais promulgados em data anterior à edição da Carta Constitucional de 1988, de forma alguma foi cumprido pelos fiscais atuantes, que se limitaram a apresentar tabelas, prontas e acabadas, sem qualquer possibilidade de acesso do contribuinte aos papéis de trabalho da auditoria, elemento basilar para o exercício do direito constitucional à ampla defesa, e, como corolário, da eficácia do exercício do contraditório.

PRESUNÇÃO DE RENDA A PARTIR DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

- Entre as presunções legais criadas pela Lei nº 9.430, de 1996, encontra-se a vinculada a valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, no rigor do art. 42 da Lei citada.

- A matéria suscitou controvérsias, especialmente quando se tratava de determinar se essa presunção legal é válida em relação às pessoas físicas. Recorrendo a substancial monografia elaborada pelo Professor Antonio Airton Ferreira (Os depósitos bancários de pessoas físicas como base para a presunção legal de omissão de rendimentos, in Jus Navigandi, nº 52) e ainda, com suporte doutrinário nos estudos de Sperb de Paola e de Alfredo Augusto Becker, a impugnante frisa que essa presunção, se suscita dúvidas em relação às pessoas jurídicas, decididamente é inapropriada às pessoas físicas. Essa, aliás, a tendência esposada pela jurisprudência que, desde então, vem sendo construída.

- Pelo menos no tocante às pessoas físicas, essa inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer, nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato.

- Ademais, a movimentação bancária não corporifica fato gerador do imposto de renda. Para usar uma linguagem econômica, depósito bancário é estoque e não fluxo, e não sendo fluxo não tipifica renda. Juridicamente, só o fluxo tem a conotação de acréscimo patrimonial.

São uníssonas, neste sentido, as jurisprudências administrativas e judiciais.

Na área administrativa, cabe destacar o Acórdão 104-17.494, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa, publicada no DOU de 13.09 2000, tem a seguinte redação:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - Os

depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de render e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.

Esse entendimento foi confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como exemplifica o Acórdão CSRF/01-02.741 (DOU de 06.12.2000), sintetizado na seguinte ementa:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários, embora possam refletir indícios de aferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, não podendo ser considerados como 'aplicações' no fluxo de 'entradas' e 'saídas' para apuração de variação patrimonial, cabendo à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os depósitos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.

Na área judicial, consoante a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal - de Recursos - TFR, restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Conclui-se, portanto, que a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430, de 1996 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexo causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.

Significa, portanto, que essa presunção não está estribada na experiência, não está esteada, para usar as palavras do mestre Becker, no "acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas". Em síntese, a experiência desaconselhava a adoção dessa indigitada presunção. Além desse vício de origem, essa presunção encontra sérios obstáculos técnicos. Para Aires Fernandino e Cléber Giardino, (Presunções no Direito Tributário, Caderno de Pesquisas Tributárias, Resenha Tributária, pp. 210/213):

"A caracterização do sinal de riqueza depende de vários requisitos, que os depósitos bancários, por si só, não satisfazem, a saber: perfeita identificação do sinal; fixação da renda tributável relacionada com o sinal; demonstração da natureza tributável do rendimento; demonstração de que tal renda já não foi tributada".

O Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, recentemente jubilado pelo E. Supremo Tribunal Federal, após uma permanência de décadas nas lides jurídicas, assim também entende (Temas Direito Público, Belo Horizonte, Del Rey, p. 378). Tem razão o culto ex-Presidente da Suprema Corte em afirmar que os depósitos representam o marco inicial de investigação, pois subjacentes a tais valores pode estar, por

exemplo, presente um empréstimo, uma doação, uma atividade comercial indevidamente exercida em nome da pessoa física, a movimentação financeira de atividades proibidas (doleiros, agiotas) etc.

Ainda que se pudesse afirmar que a presunção legal instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resiste a todas as críticas, cabe perguntar se o Fisco terá vantagem em utilizá-la.

Como regra, não! Com efeito, na execução da auditoria, se o caminho adotado for simplesmente somar os depósitos e exigir do contribuinte a comprovação da origem dos recursos, é possível prever a lavratura de autos de infração com crédito tributário de montante estratosférico, como aconteceu no caso vertente. Anote-se, de outro giro, que a autuação, nos termos em que realizada, atentou contra um princípio constitucional implícito, que haure suas raízes no direito germânico, qual seja o critério da razoabilidade.

CONCLUSÕES E REQUERIMENTO FINAL

- A impugnante, tendo apresentado ao fisco fitas magnéticas dos registros efetuados em seus livros principais e havendo franqueado aos auditores todos os seus arquivos, não pode ser alvo de tratamento reservado àqueles que não mantêm escrita nenhuma.

- Por outro lado, considerar renda todas as entradas ocorridas em sua conta bancária é negar a realidade das empresas do ramo, que movimentam recursos próprios e de terceiros, estes mesmos não significando na tramitação pela conta, que, reflitam réditos operacionais.

- Considerar essa movimentação como um plus em relação ao lucro arbitrado é dar ao tributo característica de confisco, o que é constitucionalmente vedado, e, em adição, tributar duas vezes os mais o mesmo fato gerador.

- Assim, a impugnante requer exame pericial de sua escrita e efeitos fiscais, na forma dos transcritos arts. 18 e 20 do estatuto processual tributário e indica o Sr. Cleônides de Souza, CRC-DF 881707, com escritório no SCLN Q.403 131.1) Lj. 23 a 27, para responder aos seguintes quesitos:

1) Afirma a empresa periciada, em suas razões de impugnação aos autos de infração lavrados, abrangendo os anos-calendário de 2004 a 2006, que, no decurso da ação fiscal, foram apresentados livros Diário e Razão, em meio magnético, extratos do movimento bancário e outros efeitos fiscais e contábeis solicitados pelos auditores-fiscais aos quais foi cometida a realização dos trabalhos. É correta essa assertiva?

2) Os livros contábeis referentes aos anos calendário de 2004 a 2006 apresentados pela empresa periciada à fiscalização estão escriturados na conformidade com os princípios contábeis preconizados pelo Conselho Federal de Contabilidade?

3) *Com base nos registros constantes desses livros foram elaborados papéis de trabalho pelos fiscais autuantes? Em caso afirmativo, quais desses papéis de trabalho foram incluídos nos anexos aos autos de infração?*

4) *Com base nos papéis de trabalho que integram o auto de infração podem ser provadas as infrações arguidas pelos fiscais autuantes?*

5) *Quais os outros subsídios utilizados pelos fiscais autuantes para elaboração dos demais papéis de trabalho?*

6) *Qual o montante dos tributos de competência federal pagos pela empresa nos anos calendário considerados?*

7) *Na elaboração dos autos de infração foi dado fiel cumprimento ao preceptivo do art. 23 da Medida Provisória 449?*

8) *Além dos livros disponibilizados à fiscalização existem nos arquivos da empresa periciada outros efeitos fiscais e contábeis que possam ser utilizados para os fins da perícia?*

9) *Queiram os senhores Perito e Assistente, elaborar os balanços patrimonial e do movimento econômico referentes aos exercícios de 2004 a 2006, tomando como referência dos livros contábeis apresentados e os comprovantes de receitas e despesas existentes nos arquivos da empresa fiscalizada e os demais efeitos com repercussão na apuração do rédito.*

10) *Qual o lucro real apurado?*

11) *Existe saldo de tributos de competência federal a pagar? Queiram os senhores perito e assistente discriminá-los, por espécie e datas de vencimento.*

Protestando por quesitos suplementares e complementares, requer que, cumprida a diligência, seja aberta vista para produzir alegações, após o que espera e confia que será decidido pela improcedência da autuação.

Em sessão de 17 de abril de 2009 a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo os créditos lançados.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

De plano convém destacar que a linha de defesa trazida no Recurso Voluntário repete apenas os argumentos teóricos formulados pela interessada, sem a apresentação de qualquer documento ou planilha em prol de tais alegações.

Nesse sentido, faremos a análise tópica dos pontos veiculados na peça recursal.

a) Do cerceamento do direito de defesa

Aduz a Recorrente que seu direito de defesa foi cerceado na decisão de primeira instância, que não atendeu ao pedido de perícia formulado.

Como os lançamentos foram efetuados por **arbitramento**, ante a não apresentação dos documentos ou registros contábeis, bem assim a ausência de qualquer manifestação acerca das intimações para a comprovação da origem dos depósitos bancários, o pedido de perícia em nada socorre a interessada.

A empresa deveria - e teve inúmeras oportunidades de fazê-lo - apresentar documentos hábeis e idôneos para subsidiar seus argumentos.

Ressalte-se que durante a fiscalização foi intimada diversas vezes e não apresentou documentação ou registros contábeis, assim como não entregou declarações (DCTF e DIPJ) para os períodos entre 2004 e 2006, apesar da elevada movimentação financeira.

No mesmo sentido, apesar de intimada mais de uma vez, não se manifestou sobre a origem dos depósitos bancários nem apresentou qualquer documentação.

Assim, efetuado o arbitramento, que não é condicional, a realização de diligência, ainda que fosse possível, em nada alteraria os créditos autuados.

Não há, portanto, fundamento para o pedido de perícia, posto que entendo presentes nos autos todos os elementos necessários à análise do caso, com a consequente possibilidade de livre convicção dos julgadores, conforme prescreve o artigo 18 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Descabe, ainda, qualquer alegação de que o auto de infração não teria observado as formalidades legais e processuais, ao apresentar "tabelas prontas e acabadas" e não conferir acesso à empresa aos papéis de trabalho da auditoria.

Os auditores intimaram de forma reiterada a empresa, indicando especificamente os depósitos carentes de comprovação.

Entendo que, ao assim proceder, agiu a autoridade lançadora com a devida diligência e o cuidado que devem nortear as hipóteses de omissão de receitas, no sentido de perquirir e dar oportunidade para que o Contribuinte apresente documentos.

Afasto, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

b) Do mérito: Súmula 182 TFR

Aduz a Recorrente que deveria ser aplicada a Súmula 182 do extinto TFR, que declarava, em 1985: *É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.*

O entendimento da Súmula está completamente superado e nem comporta maiores digressões, bastando reproduzir excerto da posição pacífica do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 792.812 - RJ (2005/0180117-9)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

(...)

A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles." (Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 13 de março de 2007.)

A base legal do auto de infração é o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que confere presunção de omissão de receita aos depósitos cuja origem não seja comprovada pelo titular, nos seguintes termos:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A presunção contida no artigo 42 tem o condão de **inverter o ônus da prova**, normalmente a cargo do Fisco, nas hipóteses em que o Contribuinte omite os valores depositados em conta de sua titularidade.

Nesses casos, a lei determina que compete ao interessado fazer prova da origem de tais recursos, até então desconhecidos. A prova exigida deve ser hábil e idônea, ou seja, suficiente e conclusiva em relação aos fatos que originaram os respectivos depósitos ou transferências.

A não comprovação pelo interessado ou a apresentação de documentos frágeis ou insuficientes materializa, no campo jurídico, a presunção, e torna de rigor o lançamento do montante detectado.

Por óbvio que cabe à autoridade fiscal intimar, averiguar e determinar a apresentação dos documentos que considera necessários para a comprovação dos depósitos.

Ora, conforme atestado pela autoridade lançadora, a não apresentação dos livros previstos pela legislação exigiu, corretamente, a adoção dos procedimentos previstos no artigo 530, do Decreto n. 3000/99, que trata das hipóteses de arbitramento:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; (grifamos)

(...)

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (grifamos)

Ante a perfeita subsunção dos fatos à diretriz normativa, aprecio e rechaço todos os argumentos trazidos pela Contribuinte contra a utilização do arbitramento pela autoridade fiscal.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator